



## SESSÃO PÚBLICA

### **Medida cautelar. Agravo regimental. Efeito suspensivo a agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Precedentes.**

A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial é medida de caráter excepcional, sendo vedada a sua concessão nas hipóteses em que o referido recurso tenha sido inadmitido na origem, ainda que interposto agravo de instrumento para o Tribunal Superior Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu a medida cautelar e julgou prejudicado o agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.295/AP, rel. Min. Ellen Gracie, em 9.12.2003.*

### **Agravo regimental no agravo de instrumento. RCEd: provimento negado. Vício na constituição de diretório partidário. Reexame de provas. Promessas não comprovadas e genéricas. Não-incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Improvido.**

Decisão agravada que consignou que o vício na constituição de diretório de partido político não foi alegada no registro de candidatos. Matéria preclusa visto que a irregularidade não é de natureza constitucional. Razões do agravo regimental que limitam-se a repetir argumentos do recurso especial. Reexame do conjunto probatório. Quanto às promessas do gravado, mesmo que comprovadas, foram genéricas, realizadas em templo religioso, sem objetivo de satisfazer interesses individuais e privados. Não incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Precedente da Corte: Ac. nº 19.176, rel. Min. Sepúlveda Pertence. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.422/SP, rel. Min. Fernando Neves, em 9.12.2003.*

### **Agravo regimental. Investigação judicial. Citação do vice-prefeito. Desnecessidade. Litisconsórcio necessário. Inexistência. Precedentes da Corte.**

O atual posicionamento deste Tribunal Superior é quanto à não-caracterização de litisconsórcio necessário entre o prefeito e o vice, o que torna inexigível a citação deste, por se tratar de situação jurídica subordinada àquela do titular do cargo. Precedente: Acórdão nº 15.817. Ultrapassado o entendimento contido no acórdão citado pelo recorrente. Na decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 3.133, também

invocada, esta questão nem sequer restou examinada pelo relator. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 19.668/PR, rel. Min. Fernando Neves da Silva, em 11.12.2003.*

### **\*Embargos de declaração. Recurso especial. Saneamento de omissão. Correção de erro material. Rejeição.**

Ausentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o *decisum* no que pertine à cumulação da VPNI com a totalidade da função comissionada, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no art. 535 do CPC. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

*Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 21.198/DF, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 9.12.2003.*

*\*No mesmo sentido os Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 4.433/DF, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 9.12.2003.*

### **Recurso especial. Exceção de suspeição. Sustentação oral. Prazo para inscrição estabelecido em regimento interno. Impossibilidade. Cerceamento de defesa. Recurso conhecido e provido.**

Os arts. 554 e 565 do Código de Processo Civil impõem as condições para os advogados utilizarem a tribuna para proferir a sustentação oral, sendo vedado aos regimentos internos dos tribunais regionais eleitorais ampliar essas exigências. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e deu-lhe provimento para anular o julgamento. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 21.306/MG, rel. Min. Fernando Neves da Silva, em 11.12.2003.*

### **Recurso especial. Decisão do TRE. Pedido de licença. Matéria de natureza estritamente administrativa. Interposição de recurso especial. Inadmissibilidade. Precedentes.**

Em se tratando de matéria estritamente administrativa, não cabe recurso especial ao Tribunal Superior

Eleitoral contra decisão regional. Admissível mandado de segurança no próprio Tribunal Regional, cabendo ao TSE apreciar a matéria em grau de recurso (MS nº 3.093/AC, rel. Min. Fernando Neves, sessão

29.5.2003). Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 21.368/ES, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 9.12.2003.*

## SESSÃO ADMINISTRATIVA

### **Consulta. Ex-cônjuge do titular do Poder Executivo reeleito. Elegibilidade. Cargo prefeito. Impossibilidade. Precedentes.**

É inelegível ex-cônjuge do chefe do Poder Executivo reeleito, na eleição subsequente, se o divórcio ocorreu durante o exercício do mandato, ainda que a separação de fato tenha sido reconhecida como anterior ao início do primeiro mandato. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu negativamente à consulta. Unânime.

*Consulta nº 977/DF, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 9.12.2003.*

### **Petição. Cadastro nacional de eleitores. Fornecimento de dados de caráter personalizado. Procuradoria Regional da União. Impossibilidade.**

Impossibilidade de deferimento diante da não-previsão nas exceções contidas nos arts. 26 da Res.-TSE nº 20.132/98

e 29 da Res.-TSE nº 20.538/2003. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o pedido. Unânime.

*Petição nº 1.402/DF, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 9.12.2003.*

### **Processo administrativo. Encaminhamento de proposta para regulamentação de juizados especiais eleitorais. Necessidade de estudo pormenorizado sobre o tema. Período pré-eleitoral. Indeferimento.**

Tendo em vista que a questão trazida requer estudo aprofundado e considerando a proximidade do período eleitoral, quando todos os esforços da Justiça Eleitoral encontram-se voltados ao pleito de 2004, foi indeferido o pedido e determinado seu arquivamento, sem prejuízo de futura análise de projeto pormenorizado sobre o tema. Unânime.

*Processo Administrativo nº 19.065/DF, rel. Min. Ellen Gracie, em 9.12.2003.*

## PUBLICADOS NO DJ

### **ACÓRDÃO Nº 232, DE 25.11.2003**

#### **RECLAMAÇÃO Nº 232/PA**

**RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
**EMENTA:** Propaganda partidária. Cadeia estadual. Alegação de desvirtuamento. Competência do Tribunal Superior Eleitoral para julgamento. Reclamação. Preservação da competência do Tribunal. Procedência. Compete ao Tribunal Superior Eleitoral o julgamento dos feitos relacionados com infrações às normas que disciplinam a propaganda partidária, quando por ele autorizada a respectiva transmissão, o que ocorre nos programas em bloco (nacional e estadual) e em inserções de âmbito nacional.

**DJ de 12.12.2003.**

### **ACÓRDÃO Nº 464, DE 18.11.2003**

#### **HABEAS CORPUS Nº 464/SP**

**RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

**EMENTA:** *Habeas corpus*. Ação de impugnação de mandato eletivo julgada improcedente. Não-incidência dessa decisão na esfera criminal. Falta de justa causa para trancamento da ação penal. Exame aprofundado do acervo probatório. Impossibilidade em sede de *habeas corpus*. Denegação da ordem.

1. Eventual decisão proferida em sede de ação de impugnação de mandato eletivo não compromete a apuração dos fatos na esfera criminal.

2. O trancamento de ação penal por falta de justa causa somente se dá quando não restarem, de pronto, configurados a materialidade do delito ou os indícios de sua autoria.

3. O processo de *habeas corpus* não se presta ao exame aprofundado de provas.

Ordem denegada.

**DJ de 12.12.2003.**

### **RESOLUÇÃO Nº 21.565, DE 18.11.2003**

#### **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.035/DF**

**RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO**

**EMENTA:** Prestação de contas. Partido Geral dos Trabalhadores. Exercício financeiro de 2002. Desaprovação.

Há que se rejeitar as contas de partido político que, intimado a sanar as irregularidades, mantém-se inerte.

**DJ de 12.12.2003.**

### **RESOLUÇÃO Nº 21.573, DE 27.11.2003**

#### **PETIÇÃO Nº 1.375/DF**

**RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

**EMENTA:** Partido da Causa Operária (PCO). Prestação de contas referente à campanha presidencial de 2002. Desaprovação.

**DJ de 12.12.2003.**

## DESTAKE

**RESOLUÇÃO Nº 21.574, DE 27.11.2003  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.096/DF  
RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO**

**Dispõe sobre o Sistema de Filiação Partidária e dá outras providências.**

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições, diante do disposto no art. 61 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995,

considerando a previsão legal de arquivamento pela Justiça Eleitoral de informações relativas a filiação partidária (Lei nº 9.096/95);

considerando a necessidade de implantação de nova sistemática de anotação de filiação partidária em virtude das dificuldades encontradas pelas zonas eleitorais para controlar os registros de filiações comunicadas pelos partidos, com base nas relações encaminhadas ou nas informações constantes do cadastro;

**RESOLVE:**

Art. 1º A partir de 1º de fevereiro de 2004, será utilizado em todas as zonas e tribunais eleitorais do país, para anotação das filiações partidárias a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.096/95, o Sistema de Filiação Partidária desenvolvido pela Secretaria de Informática do TSE.

Art. 2º Os dados inseridos no Sistema de Filiação Partidária terão por base as informações fornecidas pelos partidos políticos e por seus próprios filiados.

Art. 3º Os partidos políticos, para cumprimento do disposto no art. 19 da Lei nº 9.096/95, deverão preferencialmente utilizar o “Módulo Partido” do Sistema de Filiação Partidária, desenvolvido com a finalidade de auxiliar na elaboração das listagens de seus filiados.

Parágrafo único. A Secretaria de Informática do Tribunal Superior Eleitoral colocará à disposição de todos os partidos políticos o Sistema de Filiação Partidária e indicará o leiaute do arquivo a ser encaminhado à Justiça Eleitoral àqueles que dispuserem de sistemas próprios de controle de filiação.

Art. 4º Encerrado o período de entrega das relações pelos partidos, o cartório eleitoral providenciará, no prazo de 15 dias, o processamento das informações recebidas, após o qual os dados serão encaminhados ao Tribunal Superior Eleitoral para análise e identificação de irregularidades, o que ocorrerá nos sete dias subsequentes.

§ 1º Ao final do processamento, em nível nacional, as irregularidades detectadas serão colocadas, via sistema, à disposição dos cartórios eleitorais, para comunicação aos partidos, que poderão saná-las, no prazo de dez dias, mediante entrega de nova listagem completa de seus filiados.

§ 2º As correções apresentadas pelos partidos serão processadas no sistema pelo cartório eleitoral, no prazo de sete dias, após o qual a Secretaria de Informática do Tribunal Superior Eleitoral providenciará o cruzamento das informações visando à identificação de duplicidades de filiação.

§ 3º Durante o período compreendido entre o início do prazo para encaminhamento das relações pelos partidos e a análise e identificação de irregularidades pelo Tribunal Superior Eleitoral, não será possível a emissão, pelo sistema, de certidões de filiação, cabendo ao cartório providenciá-las com base nas informações de que dispuser.

Art. 5º As desfiliações comunicadas pelos próprios eleitores, consoante prevê o art. 21 da Lei nº 9.096/95, deverão ser registradas na relação correspondente arquivada no Sistema de Filiação Partidária.

Art. 6º A comunicação obrigatória do eleitor que se filia a outro partido ao juiz eleitoral da zona em que é inscrito, com a finalidade de cancelamento da filiação anterior, recebida no cartório até o dia imediato ao da nova filiação, ensejará o correspondente registro de desfiliação na última relação do partido, anteriormente arquivada no sistema.

§ 1º Quando a comunicação de que trata o *caput* for recebida no cartório após o dia imediato ao da nova filiação, o sistema alterará a situação da filiação anotada para o partido anterior, que passará a figurar como *sub judice*, e gerará comunicação da ocorrência relativa à duplicidade de filiações, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, a ser imediatamente submetida ao juiz eleitoral para decisão.

§ 2º Declarada a nulidade, o juiz eleitoral determinará o registro pertinente no sistema e a comunicação aos partidos interessados e ao eleitor.

Art. 7º As zonas eleitorais que não dispuserem do sistema ELO deverão fazer o encaminhamento, à Secretaria de Informática do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, dos disquetes recebidos pelos partidos e gerados a partir da digitação das listagens pela própria zona.

Art. 8º A Secretaria de Informática providenciará a exclusão das informações sobre filiação partidária registradas no cadastro eleitoral por meio de códigos FASE, das quais passarão a compor a base inicial de dados do novo sistema de filiação as relativas a registro de código FASE 221 em situação ativa ou *sub judice*.

Parágrafo único. O comando, pelas zonas eleitorais, de códigos FASE relativos a filiação partidária (221 e 400) no cadastro eleitoral somente será autorizado até 31.12.2003.

Art. 9º As filiações efetuadas perante órgãos de direção nacional ou estadual, quando admitidas pelo estatuto do partido, deverão ser comunicadas aos diretórios municipais correspondentes à zona de inscrição do eleitor, com a finalidade de serem comunicadas ao juiz eleitoral nos períodos previstos em lei.

Art. 10. A Diretoria-Geral adotará as providências necessárias à apresentação oficial aos diretórios nacionais de partidos políticos do novo sistema de filiação partidária, no prazo de 15 dias, contados da aprovação desta resolução.

Art. 11. Esta resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de novembro de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro BARROS MONTEIRO, relator – Ministra ELLEN GRACIE – Ministro MARCO AURÉLIO – Ministro FERNANDO NEVES – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA.

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Sr. Presidente, a partir de questionamento da Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe, formulado em 24.11.99, foi determinada, pelo eminentíssimo Ministro Edson Vidigal, então corregedor-geral, a criação de comissão de estudos visando à análise da sistemática vigente no que concerne ao registro de informações sobre filiação partidária.

Participaram da referida comissão, nas etapas preliminares do estudo, servidores de tribunais regionais eleitorais, da Secretaria de Informática desta Corte e da Corregedoria-Geral, após o que o desenvolvimento de um novo sistema para anotação de filiação partidária ficou a cargo da equipe técnica de informática do Tribunal Superior, com o apoio de servidor do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro.

Concluída a fase de desenvolvimento do sistema e levada a matéria à análise da Corregedoria-Geral, verificou-se a necessidade de se aprovar regulamentação específica para utilização da nova sistemática, na forma da resolução proposta nestes autos, que ora submeto ao exame do Plenário desta Corte.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO (relator): Sr. Presidente, a filiação partidária constitui matéria *interna corporis* dos partidos políticos, a cujos órgãos de direção, em seus estatutos, incumbe a fixação de regras para o deferimento da filiação e das causas de extinção do vínculo.

A Lei dos Partidos Políticos prevê o encaminhamento, pelas agremiações políticas, na segunda semana dos meses de abril e outubro, aos juízes eleitorais titulares

das zonas nas quais são inscritos os respectivos filiados, de relações contendo seus nomes, datas de filiação, números dos títulos e das seções eleitorais em que exercem o voto, providência que tem apenas por finalidade o arquivamento e a publicação das referidas informações e, ainda, o cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de registro de candidatura (Lei nº 9.096/95, art. 19).

A sistemática para registro dessas informações, utilizada na atualidade pelos cartórios eleitorais, mostra-se deficiente e está de maneira inconveniente inserida no cadastro eleitoral, dificultando o controle das informações pelas zonas eleitorais, que têm de recorrer a listagens em papel para conferência individual das filiações anotadas, o que sujeita o procedimento a falhas e a indesejável morosidade.

A nova sistemática proposta contempla a utilização de um banco de dados específico para registro de informações sobre filiação partidária, que serão cruzadas com as constantes do cadastro por ocasião do encaminhamento de novas relações de filiados pelos partidos políticos nas épocas definidas em lei.

Os partidos terão à sua disposição um dos módulos do sistema, a partir do qual poderão gerar e controlar as informações sobre seus filiados, para oportuno encaminhamento à Justiça Eleitoral em meio eletrônico, o que facilitará o cruzamento e a conferência dos dados e eliminará a prática vigente de recorrerem aos cartórios eleitorais, às vésperas do período de entrega de suas listagens de filiados, para obtenção da relação, que, dias depois, simplesmente retorna à Justiça Eleitoral.

O sistema proposto, portanto, aliado às inovações tecnológicas que permeiam a atuação da Justiça Eleitoral, devolve aos partidos a obrigação de controle de seus filiados – de cujas filiações somente incumbe aos cartórios eleitorais o arquivamento e a publicação, além do controle dos prazos para efeito de registro de candidatura –, facilita o recebimento das informações, sua conferência e correção e, ainda, torna mais eficiente a identificação das duplicidades de filiação, razão pela qual voto pela aprovação da minuta proposta.

Considerando, finalmente, que a matéria relativa ao encaminhamento das informações sobre filiação partidária, prevista no art. 19 da Lei nº 9.096/95, está regulamentada pela Res.-TSE nº 19.406/95 – e alterações posteriores –, aprovada nos autos da Instrução nº 3, propõe que seja analisada pelo eminentíssimo relator daquele feito, Ministro Luiz Carlos Madeira, a necessidade de se alterar a redação do art. 36 daquela norma, de modo a torná-la compatível com a nova sistemática ora criada.

É como voto.

**DJ de 12.12.2003.**